



O Tribunal Geral anula a decisão do OLAF de não conceder acesso parcial ao relatório final do seu inquérito relativo aos projetos de iluminação pública realizados pela sociedade Élios na Hungria com participação financeira da União

Na medida em que as autoridades húngaras já encerraram os inquéritos nacionais relacionados com esse relatório, o objetivo de proteção das atividades de investigação já não justifica a recusa de acesso ao documento requerido

Uma associação civil estabelecida na comuna de Gyál (Hungria) afirma ter constatado que, em determinados locais desta comuna, a iluminação pública instalada em 2015 pela empresa húngara Élios Innovatív Zrt. era de baixa qualidade e insuficiente. Em março de 2019, ao abrigo do Regulamento relativo ao acesso aos documentos ¹, uma militante desta associação pediu ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) que lhe concedesse acesso ao relatório final do inquérito realizado por este órgão, relativo aos projetos de iluminação pública realizados pela Élios com participação financeira da União. O OLAF encerrou esse inquérito em dezembro de 2017 e transmitiu às autoridades húngaras o relatório em questão com recomendações relativas ao seguimento a dar.

Por Decisão de 22 de maio de 2019, o OLAF indeferiu esse pedido considerando que a presunção geral de não acesso do público aos documentos relativos aos seus inquéritos era aplicável no caso em apreço. A militante em causa interpôs então recurso de anulação dessa decisão no Tribunal Geral da União Europeia, na medida em que o OLAF lhe recusou acesso ao seu relatório final, expurgado de eventuais dados pessoais relativos a testemunhas, a notas internas e a referências aos métodos do OLAF.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal recorda que o Regulamento relativo ao acesso aos documentos visa conceder aos cidadãos um direito de acesso tão amplo quanto possível aos documentos das instituições da União, sujeitando simultaneamente este direito a algumas exceções baseadas em razões de interesse público ou privado. Neste contexto, o Tribunal sublinha que, para invocar essas exceções, as instituições da União podem basear-se em presunções gerais que se aplicam a certas categorias de documentos e que visam assegurar o bom funcionamento dos processos aos quais esses documentos dizem respeito e a realização dos seus objetivos. A este respeito, o Tribunal precisa que a aplicação de regras específicas previstas por um ato jurídico relativo a um processo instaurado numa instituição da União para cujas necessidades os documentos requeridos foram apresentados é um dos critérios suscetíveis de justificar o reconhecimento de uma presunção geral.

Ora, o Tribunal constata que o procedimento de inquérito do OLAF revela igualmente regras específicas no que diz respeito tanto ao acesso às informações obtidas ou estabelecidas no âmbito desse procedimento como ao tratamento destas informações. Com efeito, ao abrigo do Regulamento que rege os inquéritos do OLAF ², este tem a obrigação jurídica de tratar as informações que obtém durante os seus inquéritos como informações confidenciais e abrangidas

¹ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO 2001, L 145, p. 43).

² Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo [OLAF] e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO 2013, L 248, p. 1).

pelo sigilo profissional. Assim, o Tribunal considera que **existe uma presunção geral segundo a qual a divulgação dos documentos de um processo administrativo do OLAF prejudica, em princípio, a proteção dos objetivos das suas atividades de investigação.**

No entanto, o Tribunal especifica que a existência dessa presunção geral não exclui o direito dos interessados de demonstrarem que um dado documento cuja divulgação é pedida não está abrangido por esta presunção ou que a sua divulgação não prejudica os objetivos das atividades de investigação, ou, na falta destas, que existe um interesse público superior que justifica a divulgação do documento em causa.

A este respeito, o Tribunal observa que é certo que os documentos relativos a um inquérito realizado por uma autoridade da União podem continuar abrangidos pela exceção relativa à proteção dos objetivos das atividades de investigação, mesmo após o encerramento do inquérito no caso de este ter dado lugar a um seguimento por parte das autoridades nacionais. Contudo, o Tribunal sublinha **que o facto de admitir que esses documentos estão, em todos os casos, abrangidos por essa exceção** na medida em que o seguimento em causa não esteja terminado **equivalaria a sujeitar o acesso aos mesmos a um acontecimento aleatório, futuro e eventualmente longínquo, dependente da celeridade e diligência das diferentes autoridades.** A este respeito, o Tribunal precisa que o **OLAF só pode invocar a presunção geral acima referida para recusar a divulgação de documentos relacionados com um inquérito no caso de este estar a decorrer ou ter sido há pouco encerrado e se, neste último caso, as autoridades nacionais competentes ainda não tiverem decidido, num prazo razoável, o seguimento a dar ao seu relatório de inquérito.**

Ora, o Tribunal declara que, à data da adoção da decisão impugnada, as autoridades húngaras **já tinham encerrado** o procedimento de acompanhamento com uma **decisão que concluía pela inexistência de infração.** Consequentemente, o Tribunal salienta que a possibilidade de recorrer à presunção geral de prejuízo dos objetivos das atividades de investigação **já não podia ser justificada** pela **necessidade de permitir às autoridades húngaras tomar uma decisão, com serenidade, quanto ao seguimento a dar ao relatório do OLAF,** nem mesmo pela **necessidade de respeitar a presunção de inocência das pessoas em causa.**

Nestas condições, o Tribunal conclui que, **ao invocar esta presunção geral para apoiar a recusa do pedido de acesso em questão, o OLAF cometeu um erro de direito** na aplicação do Regulamento relativo ao acesso aos documentos. Por conseguinte, o Tribunal Geral **anula a decisão impugnada** na medida em que o OLAF recusou conceder acesso ao seu relatório final, expurgado de eventuais dados pessoais relativos a testemunhas, notas internas e referências aos métodos do OLAF.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal Geral.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667